



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

Avenida Júlio Assis Cavalheiro, 2295, 3º andar - Bairro: Industrial - CEP: 85601-000 - Fone: (46)3904-0801 - www.jfpr.jus.br - Email: prfra01@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5003577-52.2015.4.04.7007/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** WALMIR JOAO HOFF

**ADVOGADO:** MARIA EUGENIA CAMPANA JAKIMIU

**RÉU:** ADELINO JOSE DE BARROS

**ADVOGADO:** MARIA EUGENIA CAMPANA JAKIMIU

**SENTENÇA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no Inquérito Policial nº 5001335-28.2012.4.04.7007 (IPL 228/2012-DPF/CAS/PR), ofertou denúncia em face de ADELINO JOSÉ DE BARROS e WALMIR JOÃO HOFF, dando-os como incurso nas sanções do artigo 342, *caput* e §1º, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:

*"No dia 02 de fevereiro de 2011, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 41/142.969.415-4 (processo 2010.70.57.002560-2), através do qual Lourdes da Cruz pleiteava pedido de benefício, os denunciados, na qualidade de testemunhas, afirmaram que a interessada havia afastado-se do trabalho rural há mais de 10 (dez) anos, contados da época de seus testemunhos (Evento nº 1, PORT\_INST\_IPL1, fls. 4 e 5).*

*Posteriormente, aos 09 de novembro de 2011, em audiência realizada na Sala de Audiências da Vara Federal Previdenciária de Francisco Beltrão a fim de instruir os autos nº 2010.70.57.002560-2/PR, Walmir João Hoff, na condição de testemunha, não confirmou o seu depoimento realizado no âmbito administrativo, e disse "ter visto a autora trabalhando na roça, até recentemente". Adelino José de Barros, na mesma condição, não confirmou o depoimento realizado no âmbito administrativo, e confirmou "que a autora sempre trabalhou na lavoura, e que até hoje trabalha" (Evento nº 1, PORT\_INST\_IPL1, fls. 7 e 8).*

*Assim, evidente a contradição, os denunciados, com vontade livre e consciente da ilicitude de seus comportamentos, fizeram afirmações falsas como testemunhas, ao caracterizarem Lourdes da Cruz como trabalhadora rural.*

*Em sede policial, negaram suas versões do depoimento em âmbito administrativo, justificando que poderiam ter sido mal interpretados (Evento nº 4, REL\_FINAL\_IPL1, fls. 2 e 4).*

*Clovis Trevisan, Técnico do Seguro Social que tomou os depoimentos dos denunciados no processo administrativo, prestou esclarecimentos no sentido de que não houve má interpretação por ele, e que tem como prática a leitura dos depoimentos antes de entregar para que as testemunhas assinem. Além disso, Antelmo Garcia Dutra, na condição de testemunha do mesmo processo judicial, confirmou sua versão prestada no processo administrativo, e afirmou que a então requerente teria se afastado da atividade rural por volta de 2003, o que vai ao encontro dos depoimentos dos denunciados. (Evento nº 14, DESPDEC1, fl. 32).*

*Dessa forma, os depoimentos prestados pelos denunciados entram em direta contradição, conforme concluído pelo Juízo sentenciante dos autos de ação previdenciária em questão.*

*Cumprе ressaltar que a informação falsa prestada pelos denunciados seria relevante nos autos de ação previdenciária, pois comprovaria requisito necessário para concessão do benefício.*

*A autoria e materialidade consubstanciam-se com os Depoimentos dos denunciados no processo administrativo (Evento nº 1, PORT\_INST\_IPL1, fls. 4 e 5); Ata de audiência processo nº 2010.70.57.002560-2/PR (Evento nº 1, PORT\_INST\_IPL1, fls. 7 e 8); Termos de Declarações dos denunciados em sede inquisitiva (Evento nº 4, REL\_FINAL\_IPL1, fls. 2 e 4) e Termo de Declarações de Clovis Trevisan (Evento nº 14, DESPDEC1, fl. 32).*

***Assim agindo, os denunciados, ciente da ilegalidade de seus comportamentos, fizeram afirmação falsa como testemunha em processo administrativo e judicial, estando incurso no crime tipificado no artigo 342, caput e § 1º, do Código Penal."***

A peça acusatória foi recebida aos 18/11/2015 (evento 3/DESPADEC1).

Antecedentes criminais certificados no evento 6.

Os atos citatórios foram perfectibilizados aos 27/1/2016 (evento 14/PRECATORIA1/fl. 9).

Ambos os réus apresentaram defesa preliminar por defensora constituída. Arrolaram 3 (três) testemunhas (evento 17/DEFESA PRÉVIA1).

Afastada hipótese de absolvição sumária (evento 19/DESPADEC1), ordenou-se a abertura da instrução processual.

Designada audiência instrutória, procedeu-se à inquirição de 4 (quatro) testemunhas e aos interrogatórios (evento 35).

As partes renunciaram ao prazo para requerimentos de diligências (evento 35/TERMOAUD1).

Antecedentes criminais atualizados no evento 36.

Alegações finais pela acusação no evento 41/ALEGAÇÕES1; pela defesa, no evento 39/ALEGAÇÕES1.

Tendo em vista a apresentação de memoriais defensivos precedentemente às alegações ministeriais, oportunizou-se prazo aos corréus para pronunciamento/aditamento (evento 43/DESPADEC1), tendo escoado *in albis* o quinquídio (evento 47).

Vieram os autos conclusos.

É o RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Os acusados, ADELINO JOSÉ DE BARROS e WALMIR JOÃO HOFF, foram denunciados pela prática do delito de falso testemunho, com incidência de causa especial de aumento por ter sido a infração perpetrada em processo no qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) figurou como parte (CP, artigo 342, *caput* e §1º).

O artigo 342, § 1º, do Código Penal (com a reprimenda prevista à data dos fatos), está assim redigido:

*"Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em júízo arbitral:*

*Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.*

*§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta."*

Cuida-se, pois, de crime de natureza formal, cuja consumação ocorre com a mera prestação de afirmação falsa, independentemente de qualquer reflexo no processo judicial em que foi realizada, já que basta a potencialidade para lesar os interesses da administração da Justiça.

Na hipótese dos autos, atribui-se aos acusados o cometimento do crime em testilha na ação autuada sob nº 2010.70.57.002560-2/PR, proposta por LOURDES DA CRUZ em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte autora buscava a condenação da autarquia federal ao pagamento de aposentadoria rural.

No procedimento administrativo instaurado perante ao INSS, ADELINO JOSÉ DE BARROS prestou as seguintes declarações:

*"[...] Que conheceu a requerente, já separada do marido, no ano 1980, já casada com o Sr. João Bernardino dos Santos, na Linha Quilômetro Treze, município de Santo Antônio do Sudoeste-PR, onde reside. Que a interessada trabalhava nas terras do pais [sic], sem contrato formal. Que os trabalhos executados pela interessada sempre foram braçais, quebrando milho, capinando, arrancando feijão e plantado mandioca. Que os trabalhos inicialmente eram executados pela interessada com ajuda do esposo, sem contratar empregados. Que no mais ou menos no ano de 1988/1989 separou-se do marido, mas continuou morando e trabalhando na mesma propriedade dos genitores. Que a produção rural era peque [sic], para consumo próprio, de feijão, milho, arroz, verduras. Que morava numa casa na mesma propriedade dos pais, mas uns anos antes do genitor falecer foi morar na casa dele, para melhor cuidar do pai e da mãe. Que o genitor foi a óbito e a interessada permaneceu morando naquela casa cuidando da mãe que é muito doente e tem problemas para locomover-se, lesionou o joelho. Que a propriedade foi vendida para um sobrinho da Requerente, que permitiu, autorizou a permanência da interessada com a genitora, sem cobrar aluguel. Que a justificante afastou-se da lida rural já fazem mais de dez anos. Pois não possui terras próprias e nem arrendadas para trabalhar, produzir [...]" (IP/evento 1/PORT\_INST\_IPL1/fl. 4) -grifou-se.*

Em igual sentido, a versão narrada por WALMIR JOÃO HOFF perante a entidade autárquica, *in verbis*:

*"[...] Que conheceu a requerente, já separada do marido, no ano de 1991, na Linha Quilômetro Treze, município de Santo Antônio do Sudoeste-PR, onde reside. Que a interessada trabalhava nas terras do pais [sic], sem contrato formal. Que os trabalhos executados pela interessada eram braçais, capinando quebrando milho, e cuidando da horta. Que a produção da interessada era muito pequena de milho, feijão, arroz, mandioca e verduras, apenas para consumo próprio. Que por alguns dias, nos anos de 2000 e 2001 trocou dias de serviço com um irmão. Que enquanto o genitor estava vivo, mas muito doente, a interessada residia em uma casa na mesma propriedade dos pais, mas antes do pai - Sr. Reinaldo da Cruz ir a óbito ela foi morar na casa dos genitores, para melhor cuidar deles, pois ambos [sic] muito doentes. Que já fazem uns 10 anos que a justificante não trabalha mais na roça, permanece cuidando da genitora, com problemas de saúde e com dificuldades de locomoção de locomoção [sic]. Que a interessada não contratava empregados [...]"* (IP/evento 1/PORT\_INST\_IPL1/fl. 5) - destacou-se.

Não obstante os corréus tenha afirmado que LOURDES DA CRUZ havia deixado o labor rurícola cerca de 10 (dez) anos antes da justificação administrativa, após o ajuizamento do Procedimento Comum do Juizado Especial Federal nº 2010.70.57.002560-2 ambos foram inquiridos enquanto testemunhas e devidamente advertidos acerca das consequências de falsear a verdade. A propósito, colhe-se do depoimento de ADELINO JOSÉ DE BARROS:

*"[...] **que conhece a autora há cerca de 23 anos. Relata que a autora casou-se e teve filhos. Quando a conheceu ela já era separada. Conheceu a autora morando no mesmo local onde ela está hoje. As terras eram do pai da autora. Depois do falecimento do pai as terras foram adquiridas por um sobrinho da autora. Confirma que ela sempre trabalhou na lavoura, e que até hoje trabalha. O MM Juiz fez a leitura do termo de depoimento colhido no âmbito administrativo. O depoente não confirma o seu depoimento realizado no âmbito administrativo [...]"** (IP/evento 1/PORT\_INST\_IPL1/fl. 8) - grifou-se.*

WALMIR JOÃO HOFF, por sua vez, teceu as seguintes afirmativas na etapa judicial da demanda em que teria cometido o delito de falso testemunho:

*"[...] **que conhece a autora há cerca de 18 anos. Não confirma o seu depoimento realizado no âmbito administrativo. Depois de falecido o genitor da autora, as terras ficaram com um sobrinho e a autora permaneceu morando no mesmo local. Não conheceu o ex-marido da autora. Residem na propriedade a autora e sua genitora. O irmão da mesma reside em uma propriedade próxima. Afirma ter visto a autora trabalhando na roça, até recentemente. Planta uma área de uma quarta da terra [sic]. Afirma que a autora não receba ajuda de outras pessoas [...]"** (IP/evento 1/PORT\_INST\_IPL1/fl. 7) - grifou-se.*

Tendo em vista a contradição entre os depoimentos prestados em sede de justificação administrativa e na etapa judicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requisitou a instauração de Inquérito Policial, em que os corréus negaram a afirmativa de que LOURDES DA CRUZ teria deixado a atividade rural, *in verbis*:

*"[...] **Que nunca disse que Lourdes da Cruz 'afastou-se da lide rural já fazem mais de dez anos'; Que disse apenas que ela passou a cuidar dos pais há mais de dez anos; Que pode ter sido mal interpretado; Que Lourdes passou a cuidar de seus pais há mais de 10 anos, mas nem por isso abandonou o trabalho rural; Que ela continuou a trabalhar como bóia fria; Que não leu o depoimento prestado perante a Agência da Previdência Social [...]"** (Depoimento de ADELINO JOSÉ DE BARROS constante do evento 4/REL\_FINAL\_IPL1/fl. 4 do Inquérito Policial nº 50013352820124047007) - destacou-se.*

*"[...] **Que está ciente da contradição entre o termo de depoimento prestado na Agência da Previdência Social e o depoimento prestado perante a Justiça***

*Federal; Que nunca disse que 'já fazem uns 10 anos que a Justificante (Lourdes da Cruz não trabalha na roça'; Que disse apenas que ela passou a cuidar dos pais há mais de dez anos; Que pode ter sido mal interpretado; Que Lourdes passou a cuidar de seus pais há mais de 10 anos, mas nem por isso abandonou o labor rural; Que ela continuou a trabalhar como bóia fria; Que não leu o depoimento prestado perante a Agência da Previdência Social [...]" (Depoimento de WALMIR JOÃO HOFF constante do evento 4/REL\_FINAL\_IPL1/fl. 2 do Inquérito Policial nº 50013352820124047007) - destacou-se.*

Inquirido pela Autoridade Policial Federal, CLÓVIS TREVISAN, Técnico do INSS que tomou os depoimentos administrativos dos acusados, reafirmou o teor das declarações prestadas pelos corréus, nos seguintes termos:

*"[...] Que confirma que os termos das declarações de ADELINO JOSÉ DE BARROS e WALMIR JOÃO HOFF, prestadas em 02/02/2011 correspondem ao que foi por eles dito; Que não houve má interpretação por este declarante; Que registra que ANTELMO GARCIA DUTRA, conforme termo de audiência de fls 07 e 08 apresentadas a este declarante, ratificou a declaração prestada perante este declarante; Que ANTELMO disse que a então requerente teria se afastado da atividade rural por volta de 2003, o que vai ao encontro dos depoimentos [sic] ADELINO e WALMIR; Que não se recorda se ADELINO e WALMIR leram os depoimentos, mas adota a prática de entregar os termos de depoimento para que os depoentes leiam antes de assinar e, quando observa que a pessoa não sabe ler, o declarante faz a leitura; Que não sabe as razões pelas quais ADELINO e WALMIR não reconheceram as declarações prestadas [...]" (IP/evento 14/DESPADEC1/fl. 32) - grifou-se.*

Em seu interrogatório judicial, ADELINO JOSÉ DE BARROS negou que tivesse feito afirmação falsa para beneficiar LOURDES DA CRUZ, a quem conhece por relação de vizinhança. A interessada sempre laborou na atividade rural. Subscreveu o termo de depoimento que prestou no INSS sem ler o expediente. Atribuiu a imputação a um mal-entendido (evento 35/VÍDEO7).

WALMIR JOÃO HOFF sustentou em juízo que teria declarado ao servidor da autarquia previdenciária que LOURDES DA CRUZ sempre trabalhou na agricultura. Negou que tivesse dito que a interessada teria se afastado dessa atividade no ano de 2003. Não leu o depoimento que forneceu, tampouco o servidor do INSS que efetuou a coleta. Indagado se teria algum interesse que LOURDES DA CRUZ obtivesse o proveito pretendido, afirmou que, no seu entender, "ela deveria receber o benefício" (evento 35/VÍDEO6).

Contrapondo novamente os argumentos defensivos, CLÓVIS TREVISAN relatou judicialmente ter tomado o depoimento de 3 (três) testemunhas no procedimento de justificação de LOURDES DA CRUZ. Um dos testigos relatou que a interessada continuava residindo no meio rural, tomando conta de sua genitora, que era adoentada, porém, há cerca de 8 (oito) anos, não



atuava na atividade. Negou que possa ter interpretado incorretamente as respostas prestadas pelos corréus, porquanto as perguntas são recorrentes e formuladas de forma clara. Ao término dos depoimentos, as afirmativas são impressas e entregues ao declarante para leitura e subscrição. No entanto, a maioria dos depoentes não procede à leitura do documento. Nas situações em que a pessoa possui dificuldade de leitura, disponibiliza-se a ler o expediente. Não se recorda de ter lido das declarações a ADELINO JOSÉ DE BARROS e WALMIR JOÃO HOFF (evento 35/VÍDEO2).

Segundo PAULO SCHENEIDER, LOURDES DA CRUZ - a quem disse conhecer há cerca de 20 (vinte) anos - sempre atuou na agricultura. Indagado se nos últimos anos a atividade continuou a ser exercida, disse que a interessada deixou o trabalho para tomar conta da mãe (evento 35/VÍDEO3).

ARISTIDES GUERRA e ARNO DA SILVA DUTRA afirmaram que LOURDES DA SILVA era rurícola (evento 35/VÍDEO4 e VÍDEO5).

Conquanto os acusados neguem terem afirmado ao servidor do INSS que LOURDES DA CRUZ teria se afastado da atividade rural cerca de 10 (dez) anos antes do depoimento administrativo, ANTELMO GARCIA DUTRA, também inquirido em ambas as etapas, manteve no Procedimento Comum do Juizado Especial Federal nº 2010.70.57.002560-2 a afirmativa por ele feita à autarquia de que a segurada não mais desempenhava atividades rurícolas há vários anos, *in verbis*:

*"[...] que conhece a autora há cerca de 30 anos. Disse que a autora foi casada com o João. Afirma que [sic] autora trabalhou como diarista até para o depoente. O pagamento era feito por dia. A última vez que a autora trabalhou como diarista tem 3 ou 4 anos. Afirma que ela mora com a mãe. Acerca do seu depoimento no âmbito administrativo, confirma sua declaração. **Relata que até hoje a autora trabalha na terra, que tem uma área de aproximadamente 4 ou 5 hectares. No entanto, detêm-se mais aos cuidados com a mãe, realizando pequenos trabalhos na horta da casa [...]**" (IP/evento 1/PORT\_INST\_IPL1/fls. 7/8) - grifou-se.*

A ratificação da versão extrajudicial por ANTELMO GARCIA DUTRA suplanta a tese defensiva de que CLÓVIS TREVISAN teria interpretado equivocadamente as afirmativas efetuadas pelos acusados e ratifica a presunção de legitimidade do ato administrativo. Além disso, não se detecta qualquer interesse por parte do Técnico do Seguro Social em favorecer ou prejudicar qualquer dos envolvidos no feito administrativo - diversamente do que se extrai do depoimento tendencioso de WALMIR JOÃO HOFF no sentido de que, no seu entender, LOURDES DA CRUZ "*deveria receber o benefício*" previdenciário pretendido (evento 35/VÍDEO6).

É inoportuno prescrutar se os depoimentos fornecidos pelos réus teriam sido objeto de leitura por parte do servidor da autarquia previdenciária. Embora os acusados laborem no meio rural, ambos estudaram até a 4ª (quarta) série do ensino fundamental (evento 35/TERMOAUD1), circunstância que lhes proporcionou conhecimento mínimo e suficiente para a leitura. Conquanto recorrentemente os depoentes dispensem a leitura de suas afirmativas lançadas nos termos de depoimento prestados no INSS (conforme destacado por CLOVIS TREVISAN), tal circunstância não descaracteriza a veracidade das informações expressadas no documento, porquanto os atos praticados por servidor público no exercício de suas funções são dotados de fé-pública.

De todo modo, a partir da ratificação o depoimento de ANTELMO GARCIA DUTRA, não há sustentáculo à alegação de que a problemática se resumiria a mero erro de interpretação. Impende sublinhar, novamente, que segundo a testemunha PAULO SCHENEIDER, LOURDES DA CRUZ havia deixado o trabalho agrícola para cuidar da mãe (evento 35/VÍDEO3).

Logo, caracterizado o elemento subjetivo do crime de falso testemunho, o qual consiste na vontade livre e consciente de faltar com a verdade para prejudicar a correta distribuição da justiça. Não há que se falar, portanto, em atipicidade de conduta.

Quanto à potencialidade lesiva dos depoimentos falsos, cabe destacar que a prova testemunhal tinha por especial relevância a demonstração da qualidade de segurada de LOURDES DA CRUZ - fato juridicamente relevante para o deslinde da causa previdenciária de aposentadoria rural, a implicar a incidência da causa especial de aumento prevista no §1º do artigo 342 do Estatuto Repressivo.

Finalmente, saliente-se a *"inaplicabilidade do princípio da insignificância quando o bem jurídico tutelado pela norma é a administração da justiça"* (in TRF3, HC00019568420094036121, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, Segunda Turma, e-DJF3 9/9/2010).

Nesse contexto, constatada a tipicidade e inexistindo causas excludentes da ilicitude e culpabilidade, impõe-se a condenação dos acusados por infração ao artigo 342, *caput* e §1º, do Código Penal.

### **Da dosimetria das penas**

#### **ADELINO JOSÉ DE BARROS**

**Primeira fase.** Inicialmente, considero as circunstâncias inscritas no artigo 59 do CP para a fixação da pena-base.

*Culpabilidade.* O réu agiu livre e conscientemente, sabendo dos atos ilícitos que estava a praticar, sendo que era exigível que agisse de forma



diversa. Todavia, tal atuação não se afigurou mais reprovável do que geralmente se observa nos crimes dessa espécie. Elemento que **não o prejudica**.

*Antecedentes.* O acusado não ostenta antecedentes criminais (evento 36). Elemento que **não o prejudica**.

*Conduta social.* Nada foi aferido quanto a essa vetorial. Elemento que **não o prejudica**.

*Personalidade.* A prova colhida não possibilita a análise da personalidade do réu. Elemento que **não o prejudica**.

*Motivos.* A motivação foi normal à espécie. Elemento que **não o prejudica**.

*Circunstâncias.* As circunstâncias são naturais do crime em questão. Elemento que **não o prejudica**.

*Consequências.* O depoimento falso não influenciou o resultado da demanda previdenciária. Elemento que **não o prejudica**.

*Comportamento da vítima.* Não há que se falar em comportamento da vítima diante da natureza do delito. Elemento que **não o prejudica**.

Não havendo vetorial desfavorável ao acusado, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.

**Segunda fase.** Inexistem agravantes e atenuantes.

Inalterada a pena nesta fase.

**Terceira fase.** Ausentes minorantes.

Presente a causa especial de aumento de pena do §1º do artigo 342 do Código Penal, por força de o falso testemunho ter sido efetuado em processo em que foi parte o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, entidade da administração pública indireta, e considerando a ausência de maiores implicações decorrentes do comportamento, eleva-se a reprimenda em 1/6 (um sexto), ou seja, em 2 (dois) meses.

Assim, fica a pena definitiva estabelecida em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

**Pena de multa.** Em razão da simetria que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, a multa-tipo merece ser arbitrada em 12 (doze) dias-multa.

Com fundamento no artigo 60 do Código Penal e considerando a existência de dados sobre a condição econômica do réu [percebe renda mensal média de R\$ 800,00 (oitocentos reais) - evento 35/TERMOAUD1], fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no mês de novembro de 2011.

**Regime inicial.** O regime de cumprimento, em caso de conversão, será o aberto (CP, artigo 33, § 2º, alínea "c"), ressalvada a hipótese de regressão.

**Detração.** Inexiste tempo de prisão provisória a detrair.

**Penas substitutivas.** Deixo de aplicar o *sursis* (CP, artigo 77, inciso III), pois presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a substituição por pena não privativa de liberdade.

Substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta por *prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas* (CP, artigo 43, inciso IV), no local e nas condições a serem determinadas no processo de execução; e por *prestação pecuniária* em favor de entidade beneficente (CP, artigo 43, inciso I) no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, admitindo-se que o pagamento respectivo ocorra de forma parcelada, conforme avaliação do juízo da execução.

A fixação do valor da prestação pecuniária houve-se em consideração as vetoriais do artigo 59 do CP e em razão da ausência de elementos quanto às condições econômicas da agente.

Sobre o fundamento da escolha das espécies de penas substitutivas, aplicável o entendimento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, ora transcrito:

*"Examinando as espécies de penas substitutivas, a pena de prestação de serviços comunitários é a que melhor funciona como resposta criminal não invasiva do direito de liberdade. Possibilita esta pena a manutenção do agente na sociedade em que inserido e bem cumpre a função de resposta criminal específica, pois sente o condenado os efeitos de efetiva pena - pela prestação do trabalho -, que é socialmente útil. A pena de prestação pecuniária também é muito razoável pena substitutiva, possuindo o benefício de manter o condenado socialmente inserido e servindo como razoável reprimenda criminal." (TRF4, 7ª Turma, ACR 2002.71.05.002384-7, D.E. 17/05/2007, rel. NÉFI CORDEIRO)*

No caso concreto, a adoção da prestação de serviço comunitário e da prestação pecuniária, em substituição à pena privativa de liberdade, justifica-se pela inaplicabilidade ou inadequação de outras penas restritivas.

O cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública observará o disposto nos artigos 149 e 150 da Lei nº

7.210/1984, e terá a mesma duração da pena privativa de liberdade que ora se substitui (CP, artigo 55).

### **WALMIR JOÃO HOFF**

**Primeira fase.** Inicialmente, considero as circunstâncias inscritas no artigo 59 do CP para a fixação da pena-base.

*Culpabilidade.* O réu agiu livre e conscientemente, sabendo dos atos ilícitos que estava a praticar, sendo que era exigível que agisse de forma diversa. Todavia, tal atuação não se afigurou mais reprovável do que geralmente se observa nos crimes dessa espécie. Elemento que **não o prejudica**.

*Antecedentes.* O acusado não ostenta antecedentes criminais (evento 36). Elemento que **não o prejudica**.

*Conduta social.* Nada foi aferido quanto a essa vetorial. Elemento que **não o prejudica**.

*Personalidade.* A prova colhida não possibilita a análise da personalidade do réu. Elemento que **não o prejudica**.

*Motivos.* A motivação foi normal à espécie. Elemento que **não o prejudica**.

*Circunstâncias.* As circunstâncias são naturais do crime em questão. Elemento que **não o prejudica**.

*Consequências.* O depoimento falso não influenciou o resultado da demanda previdenciária. Elemento que **não o prejudica**.

*Comportamento da vítima.* Não há que se falar em comportamento da vítima diante da natureza do delito. Elemento que **não o prejudica**.

Não havendo vetorial desfavorável ao acusado, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.

**Segunda fase.** Inexistem agravantes e atenuantes.

Inalterada a pena nesta fase.

**Terceira fase.** Ausentes minorantes.

Presente a causa especial de aumento de pena do §1º do artigo 342 do Código Penal, por força de o falso testemunho ter sido efetuado em processo em que foi parte o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, entidade da administração pública indireta, e considerando a ausência de maiores

implicações decorrentes do comportamento, eleva-se a reprimenda em 1/6 (um sexto), ou seja, em 2 (dois) meses.

Assim, fica a pena definitiva estabelecida em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

**Pena de multa.** Em razão da simetria que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, a multa-tipo merece ser arbitrada em 12 (doze) dias-multa.

Com fundamento no artigo 60 do Código Penal e considerando a existência de dados sobre a condição econômica do réu (percebe renda mensal média de um salário mínimo - evento 35/TERMOAUD1), fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no mês de novembro de 2011.

**Regime inicial.** O regime de cumprimento, em caso de conversão, será o aberto (CP, artigo 33, § 2º, alínea "c"), ressalvada a hipótese de regressão.

**Detração.** Inexiste tempo de prisão provisória a detrair.

**Penas substitutivas.** Deixo de aplicar o *sursis* (CP, artigo 77, inciso III), pois presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a substituição por pena não privativa de liberdade.

Substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta por *prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas* (CP, artigo 43, inciso IV), no local e nas condições a serem determinadas no processo de execução; e por *prestação pecuniária* em favor de entidade beneficente (CP, artigo 43, inciso I) no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, admitindo-se que o pagamento respectivo ocorra de forma parcelada, conforme avaliação do juízo da execução.

A fixação do valor da prestação pecuniária houve-se em consideração as vetoriais do artigo 59 do CP e em razão da ausência de elementos quanto às condições econômicas da agente.

Sobre o fundamento da escolha das espécies de penas substitutivas, aplicável o entendimento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, ora transcrito:

*"Examinando as espécies de penas substitutivas, a pena de prestação de serviços comunitários é a que melhor funciona como resposta criminal não invasiva do direito de liberdade. Possibilita esta pena a manutenção do agente na sociedade em que inserido e bem cumpre a função de resposta criminal específica, pois sente o condenado os efeitos de efetiva pena - pela prestação do trabalho -, que é socialmente útil. A pena de prestação pecuniária também é*

*muito razoável pena substitutiva, possuindo o benefício de manter o condenado socialmente inserido e servindo como razoável reprimenda criminal." (TRF4, 7ª Turma, ACR 2002.71.05.002384-7, D.E. 17/05/2007, rel. NÉFI CORDEIRO)*

No caso concreto, a adoção da prestação de serviço comunitário e da prestação pecuniária, em substituição à pena privativa de liberdade, justifica-se pela inaplicabilidade ou inadequação de outras penas restritivas.

O cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública observará o disposto nos artigos 149 e 150 da Lei nº 7.210/1984, e terá a mesma duração da pena privativa de liberdade que ora se substitui (CP, artigo 55).

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:

a) **CONDENAR** o acusado **ADELINO JOSÉ DE BARROS** pela prática do crime previsto no artigo 342, §1º, do Código Penal, às penas de **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão**, em regime inicial aberto, e **12 (doze) dias-multa**, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente em novembro de 2011, a ser atualizado desde então, **SUBSTITUÍDA** a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos da fundamentação;

a) **CONDENAR** o acusado **WALMIR JOÃO HOFF** pela prática do crime previsto no artigo 342, §1º, do Código Penal, às penas de **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão**, em regime inicial aberto, e **12 (doze) dias-multa**, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente em novembro de 2011, a ser atualizado desde então, **SUBSTITUÍDA** a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos da fundamentação.

Custas pelos condenados (CPP, artigo 804), que poderão apelar em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos necessários para a imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar.

É desnecessário estabelecer valor mínimo para reparação dos danos causados, não obstante o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, mormente em vista da espécie de delito.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado:

a) **formem-se** os PEPs;

- b) **lance-se** o nome dos acusados no "*Rol dos Culpados*";
- c) **expeça-se** ofício ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, em consonância com o artigo 15, inciso III, da Constituição Republicana;
- d) **cumpra-se** o disposto no artigo 809, §3º, do CPP;
- e) **altere-se** a situação processual dos réus para "*arquivado*"; e
- f) **dê-se baixa e arquivem-se** estes autos.

---

Documento eletrônico assinado por **CHRISTIAAN ALLESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002381590v33** e do código CRC **c22e8aca**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CHRISTIAAN ALLESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 31/08/2016 15:21:19